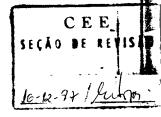
D.O.E. do 12 DEZ 1987. 08



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1826/86

INTERESSADA:- "MATER-DEI"- ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL -1º
GRAU

ASSUNTO: Reajuste especial para o 1° semestre de 1987 RELATOR NA CEDE:- MARCELO GOMES SODRÉ RELATOR NO PLENARIO:- Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESE INDICAÇÃO CEE-CEDE D $^\circ$ 57 / 87 Aprovada em 09 /12 / 87

CONSELHO PLENO

- 1. RELATORIO: O estabelecimento solicita um reajuste de 170% e 163% para os seus cursos no tocante ao 1º semes tre de 1987. O estabelecimento não comunicou seus valores da 1ª semestralidade, nos termos exigidos pela Deliberação CEE 17/87.
- 2. APRECIAÇÃO:- As despesas com professores e pessoal técnico-administrativo não coincidem quanto aos itens mensal e semestral: a despesa semestral é inferior ao comunicado. Além disso, o estabelecimento não cumpriu a determinação da Deliberação CEE 17/87, no tocante a comunicar seus preços à CEnE.
- 3. CONCLUSÃO:- Pelo exposto, proponho o indeferimento do presente, devendo o estabelecimento devolver as quan tias cobradas a maior, fixando-se a sua lª semestralida de em:-

CENE/CEE, 04/12/87,

Amundo Cyones/N

MARCELO GOMES SODRE

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO approva, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Semerino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987 a) Conso JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se meetralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, eao investimento na melhoria do ensino, em contraposição a mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO